ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 04/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10036416
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE BEBERIBE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 47/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **BEBERIBE,** exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora **MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA,** e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 600522016, fls. 2.108/2.134 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe, pertinente ao exercício de 2015, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tomem as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2017.

Domingos Gomes de Aguiar Filho - Presidente

Manoel Beserra Veras - Relator

Júlio César Rôla Saraiva - Procurador

Digitally signed by JULIO CESAR ROLA SARAIVA:12610211
Date: 2017.10.17 13:15:16 GFT

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10036416
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE BEBERIBE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **BEBERIBE** relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da senhora **MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**, então prefeita municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos para a esta Relatoria, fl. 2.106, que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar, fl. 2.107.

Encarregada da análise técnica, a Inspetoria Competente emitiu a Informação Inicial n.º 60052016, fls. 2.108/2.134.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, fl. 2.136, onde foi convocado por Edital através do Diário Eletrônico, fls. 2.137/2.140, tendo o Responsável apresentado suas justificativas, Processo n.º 100364-1/16, fls. 2.141/2.332, **dentro do prazo**, conforme certifica a Secretaria deste TCM, fl. 2.333.

Os autos foram encaminhados para a Dirfi, fl. 2.335, tendo a Inspetoria competente apresentado a Informação Complementar n.º 133152016, fls. 2.336/2.350.

Chamada a se manifestar, fl. 2.352, a Procuradoria emitiu o Parecer n.º 16982017, fls. 2.354/2.356, da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, pela **Desaprovação** das presentes contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da

disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **desaprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cuja Informação Técnica deverá ser anexada à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2015, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer Prévio da Procuradoria, deste modo passamos a apresentar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, bem como sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, fl. 486.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Através de consulta ao endereço eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, verificou-se o não atendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 2.109 e 2.336.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 A Lei de Diretrizes Orçamentárias **foi enviada a este Tribunal**, em respeito ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fl. 2.109.

2.2 A Lei Orçamentária Anual, **não foi encaminhada** a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, fls. 2.110 e 2.336.

2.3 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, referente ao exercício de 2016, **não foram encaminhados** a esta Órgão em desacordo ao que dispõe o Art. 6.º da IN n.º 03/2000 deste Tribunal, fls. 2.110 e 2.337.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS, fls. 2.110/2.112 e 2.337/2.338:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, equivalendo a R$ 80.999.760,00 (oitenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais). Considerando que foram abertos R$ 40.089.726,02 (quarenta milhões, oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos) em créditos do tipo suplementar, se conclui que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

3.1 Das considerações sobre os créditos adicionais, fls. 2.111/2.112 e 2.337/2.338:

-Os valores dos créditos adicionais suplementares (R$ 40.089.726,02) apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM (R$ 40.335.326,02);

-O total das anulações apurado com base nos decretos (R$ 38.150.282,42), encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM (R$ 38.395.882,42);

-Os Decretos n.ºs 0002/15 e 0004/15 foram abertos sem o devido respaldo legal, tendo em vista que as leis utilizadas para ampará-los foram publicadas em data posterior à emissão dos referidos Decretos, ferindo, assim, os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da Lei.

Destaque-se que o fato fere as disposições do inciso V, do Art. 167 da Constituição Federal, segundo o qual, a autorização legal para abertura de créditos adicionais terá de ser sempre prévia, entretanto, conforme

entendimento do Pleno, passo a acatar a retroatividade da Lei, tendo em vista a decisão proferida na Sessão Ordinária de 28/05/2015.

4 DAS RECEITAS

4.1 A **Receita Orçamentária Arrecadada** no exercício em análise, foi na ordem de **R$ 106.324.999,56** (cento e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), fls. 2.127/2.128

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **110,54%.**

4.2 A **Receita Corrente Líquida -** RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF e anexo do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma, fl. 2.113:

RCL- RREO/RGF----------R$ 94.984.994,45
RCL- Anexo X ---------- R$ 94.984.994,45
RCL- SIM ---------- R$ 94.984.994,45

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela **consistência** das informações encaminhadas pelo Município.

4.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R$** 5.514.372,44 (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) representando um **Superávit** de arrecadação em relação à previsão (R$ 4.572.300,00), representando 120,60%, de acordo como foi registrado à fl. 2.128.

4.4 Da Dívida Ativa, fls. 2.112/2.113 e 2.338/2.339:

O Município **arrecadou a quantia de R$ 425.046,90** (quatrocentos e vinte e cinco mil e quarenta e seis reais e noventa centavos), relativo à Dívida Ativa, sendo R$ 414.365,83 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) Tributária e R$ 10.681,07 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) Não Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R$ 2.672.484,38 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R$ 13.711.681,57 (treze milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), foi cancelada a quantia de R$ 454.249,42 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R$ 254.116,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos) por prescrição, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R$ 15.504.869,63** (quinze milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme quadro às fls. 2.112 dos autos.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **2,74%** do total dos créditos inscritos.

Diante do exposto, verifica-se que o saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Destaque-se, ainda, que, embora solicitado, a Defesa não apresentou justificativas comprovando a autorização legislativa acerca do cancelamento da quantia de **R$ 200.132,62** (duzentos mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), desta maneira não há como não enquadrar como renúncia de receita prevista no § 1.º do Art. 14 da LRF.

4.5 Da Dívida Ativa Não Tributária, fls. 489/490:

Segundo dados da Secretaria deste TCM, ficou constatado que o Sr. Prefeito, até o presente momento, **não promoveu a inscrição em dívida ativa não tributária**, bem como não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança do crédito referente ao Processo n.º 9.691/12, Acórdão n.º 1.161/2014, Responsável: Adelia Colaço Bessa, valor: R$ 3.192,30.

Destaque-se que referido Acórdão data de 20/02/2014, ou seja, antes da Resolução n.º 08/2014 que é de 30/04/2014.

5 Das Despesas de Pessoal, fls. 2.118/2.119 e 2.343:

a) No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **52,47%,** conforme quadro exposto à fl. 2.118, a saber:

Poder Executivo.....R$ 49.836.638,18 --- 52,47%

Destaque-se que, como os gastos com pessoal no exercício em exame do Poder Executivo atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foi constatado que o total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período **não está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

6 DAS DESPESAS, fl. 2.128:

6.1 A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa pública em R$ 101.249.700,00 (cento e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil e setecentos reais), sendo que deste total foi executado o valor de R$ 101.104.427,24 (cento e um milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

6.2 DAS APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, fls. 2.114/2.115:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R$ 10.728.223,05** (dez milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), correspondente ao percentual de **25,32%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3 DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, fls. 2.116/2.117 e 2.340/2.343:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R$ 9.879.982,86** (nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **23,30%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO,** deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

6.4 DO DUODÉCIMO, fls. 2.120/2.122 e 2.343/2.344:

De acordo com o quadro demonstrativo constante nas Informações Técnicas deste Tribunal, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	**R$**	**43.860.044,47**
7% da Receita	**R$**	**3.070.203,11**
Valor Fixado no Orçamento	**R$**	**3.161.104,64**
(+) Créditos Adicionais Abertos	**R$**	**556.000,00**
(-) Anulações	**R$**	**646.878,31**
(=) Fixação Atualizada	**R$**	**3.070.226,33**
Valor Repassado (Bruto)	**R$**	**3.069.922,08**
(-) Aposentadorias e Pensões	**R$**	**0,00**
Valor a Repassar	**R$**	**3.069.922,08**
Valor Repassado a Menor	**R$**	**281,03**

A Defesa apresentou, fl. 2.252 dos autos, cópia do comprovante de transferência bancária da Prefeitura para a Câmara na quantia de R$ 281,03 (duzentos e oitenta e um reais e três centavos), cumprindo, assim, o limite constitucional disposto no **inciso I, do § 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal.**

A Responsável apresentou a ação desenvolvida com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo, acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, fls. 2.253/2.254, conforme Decreto n.º 118/2015.

(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	**7.824.090,02**

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2015, **8,24%** da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R$ 106.324.999,56), corresponde a um percentual de **7,36%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **5,18%.**

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R$ **7.824.090,02**– Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R$ 35.728.675,59 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), constata-se que o Município possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2013, 2014 e 2015), **vem aumentando**.

Destaque-se que o cancelamento e a prescrição de Restos a Pagar no exercício totalizou na quantia de R$ 100.399,86 (cem mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), deste valor, ou seja, R$ 100.399,66 (cem mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) refere-se a prescrição de dívidas com cinco anos ou mais de inscrição (exercícios de 2008 e 2009), fls. 513/522, bem como a quantia de R$ 0,20 (vinte centavos) é referente a cancelamento de Restos a Pagar de despesas não processadas.

7 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, fls. 2.125/2.127 e 2.344/2.345:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

Destaque-se que, após a defesa apresentada, os demonstrativos **foram elaborados** em acordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015,

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

6.5 Da Dívida Consolidada e Mobiliária, fls. 2.122/2.123:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

6.6 Do INSS, fls. 2.123:

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Observou-se que o Município já possui, para com referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R$ 2.510,79 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) **sendo diminuídas no exercício em análise**.

6.7 Do Órgão de Previdência Municipal, fl. 2.124:

Verificou-se que o Poder Executivo **repassou integralmente** ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Observou-se que o Município já possui, para com referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R$ 37.141,86 (trinta e sete mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) **sendo quitada no exercício em análise**.

6.8 DOS RESTOS A PAGAR, fls. 2.124/2.125:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2015, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	6.218.954,36
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	3.799.190,49
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	100.399,86
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.504.726,01

publicado pela STN, uma vez que atendeu apenas ao estabelecido na Lei n.º 4.320/64.

Ressalte-se, ainda, que as Notas Explicativas encaminhadas, fls. 2.301/2.305, apresentam apenas a descrição de cada conta dos demonstrativos, deste modo, sabendo-se que as informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, o que é fundamental para a devida apreciação dos resultados das demonstrações contábeis, **fica mantida a ausência pretérita.**

Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC)

Foi apontado na Informação Inicial que não foi possível comparar a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial com os dados da Demonstração de Fluxo de Caixa, haja vista que esse último demonstrativo não foi apresentado.

A Defesa encaminhou às fls. 2.288/2.289 a Demonstração do Fluxo de Caixa, entretanto, não foi possível verificar se a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial (Saldo Final–Saldo Inicial) está compatível ou incompatível com o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$ 6.926.107,84), tendo em vista que esse demonstrativo está incompleto (Balanço Patrimonial, fls. 2262/2263), não apresentando o valor que deveria ser registrado a título de "saldo do exercício anterior".

7.1 Dos Anexos Auxiliares, fls. 2.127 e 2.345:

Foi apontada a ausência do Anexo 2 (DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS) da Lei n.º 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2013 deste Tribunal de Contas.

A Defesa encaminhou, fls.2294/2300, a peça refere-se ao Anexo 2 – Receitas Segundo as Categorias Econômicas e não o Anexo 2 das Despesas, conforme solicitado acima, assim, **permanece a ausência inicial**.

7.2 O **Balanço Orçamentário – Anexo XII -** apresentou **Superávit Orçamentário** na ordem de R$ 5.220.572,32 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), fls. 18, 2.127 e 2.345.

Destaque-se que o referido demonstrativo foi elaborado em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, tendo em vista que não contém os dados contábeis do exercício anterior.

7.3 O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII –** no valor de R$ 35.728.675,59 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fls. 12/16, 19/22, 2.128/2.130 e 2.346/2.347.

Em face do referido Anexo não haver sido elaborado de acordo com o MCASP, 6.ª edição, válido para o exercício de 2015, foram constatadas divergências, bem como inconsistências entre as Contas Bancárias, os eExtratos Bancários e Saldo Demonstrativo Contábil (Anexo XIII).

7.4 O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **Ativo Real Líquido** no valor de R$ 93.628.079,74 (noventa e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) fls. 6/9, 2.130/2.131 e 2.347/2.349.

Ressalte-se que em face do referido Anexo não haver sido elaborado de acordo com o MCASP, 6.ª edição, válido para o exercício de 2015, a análise de alguns indicadores ficou prejudicada.

Ao se tentar identificar as peças que devem constituir a Prestação de Contas de Governo, conforme determinação contida na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste Tribunal, os Técnicos deste Órgão verificaram que não foram apresentadas as notas explicativas com os dados requisitados em descumprimento à referida norma.

7.5 A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – evidencia um **Superávit na Gestão Patrimonial** de R$ 22.578.125,30 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), fls. 11, 2.132 e 2.349.

Destaque-se que o referido demonstrativo foi elaborado em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, tendo em vista que não contém os dados contábeis do exercício anterior.

7.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 2.132 e 2.349/2.350:

Verificou-se que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa especificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 2.288, foi no montante de R$ 6.926.107,84 (seis milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), quantia que **não confere** com a diferença do Caixa e Equivalente de Caixa final com o inicial, que resulta na quantia R$ 6.765.745,35 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

8 Do Sistema de Controle Interno, fls. 2.132/2.133:

Foi encaminhada a esta Corte de Contas a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno, bem como o Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE** exercício de **2015**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, bem como sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em respeito ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007.

3 A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, equivalendo a R$ 80.999.760,00. Considerando que foram abertos R$ 40.089.726,02 em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

4 Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um aumento de arrecadação na ordem de 110,54%.

5 A **Receita Corrente Líquida -** RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF e anexo do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma, fl. 2.113:

RCL- RREO/RGF----------R$ 94.984.994,45
RCL- Anexo X ---------- R$ 94.984.994,45
RCL- SIM ---------- R$ 94.984.994,45

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela **consistência** das informações encaminhadas pelo Município.

6 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R$ 5.514.372,44 representando um **Superávit de arrecadação** em relação à previsão (R$ 4.572.300,00), representando 120,60%.

7 Despesa com pessoal do Executivo:

Ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **52,47%,** a saber:

Poder Executivo.....R$ 49.836.638,18 --- 52,47%

8 O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na **"Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"** a quantia de **R$ 10.728.223,05 ,** correspondente ao percentual de **25,32%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

9 Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R$ 9.879.982,86,** com as **"Ações e Serviços Públicos de Saúde"**, que representou **23,30%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO,** deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

10 Do Duodécimo:

De acordo com o quadro demonstrativo constante nas Informações Técnicas deste Tribunal, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	**R$ 43.860.044,47**
7% da Receita	**R$ 3.070.203,11**
Valor Fixado no Orçamento	**R$ 3.161.104,64**
(+) Créditos Adicionais Abertos	**R$ 556.000,00**
(-) Anulações	**R$ 646.878,31**
(=) Fixação Atualizada	**R$ 3.070.226,33**
Valor Repassado (Bruto)	**R$ 3.069.922,08**
(-) Aposentadorias e Pensões	**R$ 0,00**
Valor a Repassar	**R$ 3.069.922,08**
Valor Repassado a Menor	**R$ 281,03**

A Defesa apresentou, fl. 2.252 dos autos, cópia do comprovante de transferência bancária da Prefeitura para a Câmara na quantia de R$ 281,03 (duzentos e oitenta e um reais e três centavos), cumprindo, assim, o limite constitucional disposto no **inciso I, do § 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal.**

A Responsável apresentou a ação desenvolvida com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo, acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, fls. 2.253/2.254, conforme Decreto n.º 118/2015.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

11 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

12 Do INSS:

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Observou-se que o Município já possui, para com referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R$ 2.510,79 **sendo diminuídas no exercício em análise**.

13 Do Órgão de Previdência Municipal:

Verificou-se que o Poder Executivo **repassou integralmente** ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Observou-se que o Município já possui, para com referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R$ 37.141,86 **sendo quitada no exercício em análise**.

14 Dos Restos a Pagar:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2015, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	6.218.954,36
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	3.799.190,49

(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	100.399,86
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.504.726,01
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	**7.824.090,02**

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2015, **8,24%** da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida liquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R$ 106.324.999,56), corresponde a um percentual de **7,36%.**

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **5,18%.**

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R$ **7.824.090,02**– Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R$ 35.728.675,59, constata-se que o Município possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Destaque-se que o cancelamento e a prescrição de Restos a Pagar no exercício totalizou na quantia de R$ 100.399,86, deste valor, ou seja, R$ 100.399,66 refere-se a prescrição de dívidas com cinco anos ou mais de inscrição (exercícios de 2008 e 2009), fls. 513/522, bem como a quantia de R$ 0,20 é referente a cancelamento de Restos a Pagar de despesas não processadas.

15 Superávit Orçamentário na ordem de R$ 5.220.572,32.

16 Ativo Real Líquido no valor de R$ 93.628.079,74.

17 Superávit na Gestão Patrimonial de R$ 22.578.125,30.

18 Foi encaminhada a esta Corte de Contas a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno, bem como o Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial.

PONTOS NEGATIVOS

1 Através de consulta ao endereço eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, verificou-se o não atendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 A Lei Orçamentária Anual, **não foi encaminhada** a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89.

3 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, referente ao exercício de 2016, **não foram encaminhados** a esta Órgão em desacordo ao que dispõe o Art. 6.º da IN n.º 03/2000 deste Tribunal.

4 Das considerações sobre os créditos adicionais, fls. 2.111/2.112 e 2.337/2.338:

-Os valores dos créditos adicionais suplementares (R$ 40.089.726,02) apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM (R$ 40.335.326,02);

-O total das anulações apurado com base nos decretos (R$ 38.150.282,42), encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM (R$ 38.395.882,42);

-Os Decretos n.ºs 0002/15 e 0004/15 foram abertos sem o devido respaldo legal, tendo em vista que as leis utilizadas para ampará-los foram publicadas em data posterior a emissão dos referidos Decretos, ferindo, assim, os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da Lei.

Destaque-se que o fato fere as disposições do inciso V, do Art. 167 da Constituição Federal, segundo o qual, a autorização legal para abertura de créditos adicionais terá de ser sempre prévia, entretanto, conforme entendimento do Pleno, passo a acatar a retroatividade da Lei, tendo em vista a decisão proferida na Sessão Ordinária de 28/05/2015.

5 O Município arrecadou a quantia de R$ 425.046,90, relativo à Dívida Ativa, sendo R$ 414.365,83 Tributária e R$ 10.681,07 Não Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R$ 2.672.484,38, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R$ 13.711.681,57, foi cancelada a quantia de R$ 454.249,42, sendo R$ 254.116,80 por prescrição, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 15.504.869,63.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **2,74%** do total dos créditos inscritos.

Diante do exposto, verifica-se que o saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Destaque-se, ainda, que, embora solicitado, a Defesa não apresentou justificativas comprovando a autorização legislativa acerca do cancelamento da quantia de R$ 200.132,62, desta maneira não há como não enquadrar como renúncia de receita prevista no § 1.º do Art. 14 da LRF.

6 Segundo dados da Secretaria deste TCM, ficou constatado que o Sr. Prefeito, até o presente momento, **não promoveu a inscrição em dívida ativa não tributária**, bem como não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança do crédito referente ao Processo n.º 9.691/12, Acórdão n.º 1.161/2014, Responsável: Adelia Colaço Bessa, valor: R$ 3.192,30.

Destaque-se que referido Acórdão data de 20/02/2014, ou seja, antes da Resolução n.º 08/2014 que é de 30/04/2014.

7 Demonstrações Contábeis:

As Notas Explicativas encaminhadas, fls. 2.301/2.305, apresentam apenas a descrição de cada conta dos demonstrativos, deste modo, sabendo-se que as informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, o que é fundamental para a devida apreciação dos resultados das demonstrações contábeis, **fica mantida a ausência pretérita.**

Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC)

Foi apontado na Informação Inicial, que não foi possível comparar a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial com os dados da Demonstração de Fluxo de Caixa, haja vista que esse último demonstrativo não foi apresentado.

A Defesa encaminhou às fls. 2.288/2.289 a Demonstração do Fluxo de Caixa, entretanto, não foi possível verificar se a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial (Saldo Final–Saldo Inicial) está compatível ou incompatível com o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$ 6.926.107,84), tendo em vista que esse demonstrativo está incompleto (Balanço Patrimonial, fls. 2.262/2.263), não apresentando o valor que deveria ser registrado a título de "saldo do exercício anterior".

7.1 Dos Anexos Auxiliares:

Foi apontada a ausência do Anexo 2 (DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS) da Lei n.º 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2013 deste Tribunal de Contas.

A Defesa encaminhou, fls. 2.294/2.300, a peça refere-se ao Anexo 2 – Receitas Segundo as Categorias Econômicas e não o Anexo 2 das Despesas, conforme solicitado acima, assim, **permanece a ausência inicial.**

7.2 O **Balanço Orçamentário – Anexo XII:**

Destaque-se que o referido demonstrativo foi elaborado em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, tendo em vista que não contém os dados contábeis do exercício anterior.

7.3 Balanço Financeiro - Anexo XIII:

Em face do referido Anexo não haver sido elaborado de acordo com o MCASP, 6.ª edição, válido para o exercício de 2015, foram constatadas divergências, bem como inconsistências entre as contas bancárias, os extratos bancários e Saldo Demonstrativo Contábil (Anexo XIII).

7.4 O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV:**

Ressalte-se que em face do referido Anexo não haver sido elaborado de acordo com o MCASP, 6.ª edição, válido para o exercício de 2015, a análise de alguns indicadores ficou prejudicada.

Ao se tentar identificar as peças que devem constituir a Prestação de Contas de Governo, conforme determinação contida na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste Tribunal, os Técnicos deste Órgão verificaram que não foram apresentadas as notas explicativas com os dados requisitados em descumprimento à referida norma.

7.5 A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV:**

Destaque-se que o referido demonstrativo foi elaborado em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, tendo em vista que não contém os dados contábeis do exercício anterior.

7.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Verificou-se que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa especificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 2.288, foi no montante de R$ 6.926.107,84, quantia que não confere com a diferença do Caixa e Equivalente de Caixa final com o inicial, que resulta na quantia R$ 6.765.745,35.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constante da presente Prestação de Contas, as quais **prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Negativos do presente Parecer, especificamente em razão da **não comprovação da autorização legislativa para o cancelamento da quantia de R$ 200.132,62, de Dívida Ativa, sendo enquadrada como renúncia de receita prevista no § 1.º do Art. 14 da LRF; não comprovação**

da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária, no valor de R$ 3.192,30, uma vez que o Acórdão foi lavrado antes da entrada em vigor da Resolução n.º 08/2014 deste TCM, inconsistência/contradição de algumas informações contábeis, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de BEBERIBE,** exercício financeiro de 2015.

Fortaleza, 06 de julho de 2017.

CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR

Ofício nº 10860/2021 - SEC. SSP. ***Fortaleza, 13 de setembro de 2021.***
Processo nº 06177/2018-0

A Sua Excelência o Senhor
Vicente Júnior Fernandes Maia
Presidente da Câmara Municipal de Beberibe-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

CB/e